



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.628 - PE
(2010/0184843-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SETRANS/PE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DE SÁ P F FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
EMTU
PROCURADOR : LEONARDO JOSE CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EResp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. *In casu*, o aresto embargado não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF, enquanto que os arestos paradigmas partindo de premissas fáticas diversas afastou a aplicação de referidos verbetes sumulares.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.628 - PE
(2010/0184843-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SENTRANS/PE contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de divergência no recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

- 1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.*
- 2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF.*
- 3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.*
- 4. In casu, o aresto embargado não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF, enquanto que os arestos paradigmas partindo de premissas fáticas diversas afastou a aplicação de referidos verbetes sumulares.*
- 4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º*

Sustenta o agravante, em síntese, que insurgiu-se nos embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que considerou que a matéria nele discutida estariam implicitamente prequestionada, sendo certo que a maioria dos temas suscitados sequer foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilados pela parte ora agravada, motivo pelo qual sustenta evidenciado erro material na decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.628 - PE
(2010/0184843-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: **EREsp 585091/DF**, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e **AgRg na Pet 4021/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. *In casu*, o aresto embargado não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF, enquanto que os arestos paradigmas partindo de premissas fáticas diversas afastou a aplicação de referidos verbetes sumulares.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SENTRANS/PE contra acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de agravo regimental recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ANÁLISE DE LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois cabe ao magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. Não tendo o julgado recorrido tratado de matéria inserta nos artigos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, evidencia-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A afronta a Direito Local representa debate que não pode ser travado em sede de recurso especial, segundo aplicação analógica da Súmula 280/STF.

4. Quanto à divergência jurisprudencial, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido.

Sustenta o embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o seguinte acórdão, da Corte Especial que tratou do prequestionamento implícito e que possui a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. O prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito.

Provimento dos embargos de divergência para que a Quinta Turma prossiga no julgamento do recurso especial, decidindo, preliminarmente, se houve na espécie o prequestionamento implícito das normas legais que teriam deixado de ser aplicadas pelo tribunal a quo.

(REsp 161419/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 10/11/2008)

Ainda, aponta divergência jurisprudencial com julgado da Corte Especial, que tratou da inaplicabilidade da Súmula n.º 280/STF e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/1985. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280-STF. DESCABIMENTO. TEMA PACIFICADO.

I. A c. Corte Especial, em reiterados precedentes, fixou posicionamento que a dispensa de preparo para a apelação em embargos à execução fiscal depende da interpretação da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/1985, que constitui direito local, portanto não permite acesso à instância especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.
280-STF.

II. Embargos conhecidos e providos, para negar seguimento ao recurso especial.

(EResp 604314/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010)

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado adentra no mérito do recurso e o paradigma restringe-se a não conhecer do mesmo

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência das Súmulas n.ºs 280 e 282/STF.

Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDResp nº 488841/DF, AGResp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,

2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003; AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AERESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (**EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005**)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido." (**AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005**)

In casu, o aresto embargado não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 280 e 282/STF, enquanto que os arestos paradigmas partindo de premissas fáticas diversas afastou a aplicação de referidos verbetes sumulares.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0184843-5

**AgRg nos
EResp 1.108.628 /
PE**

Números Origem: 1961207516 200801341897 200802842677 711473 712012 71201201

EM MESA

JULGADO: 16/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO SETRANS/PE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DE SÁ P F FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU
PROCURADOR : LEONARDO JOSE CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO SETRANS/PE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DE SÁ P F FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU
PROCURADOR : LEONARDO JOSE CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária